



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 1.602/95

Assunto Proposição: PROJETO DE LEI Nº 015/95 - ESTIPULA CPREÇÃO POR
ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES.

Requerente Autor: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Data: 17.10.95

Movimento: _____



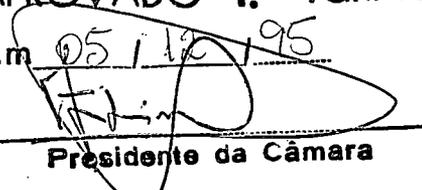
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9
Fili

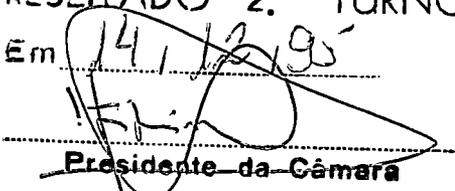
PROJETO DE LEI Nº 015/95

APROVADO 1.º TURNO

Em 05/10/95

Presidente da Câmara

ESTIPULA CORREÇÃO POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJEITADO 2.º TURNO

Em 14/12/95

Presidente da Câmara

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O pagamento dos salários dos servidores municipais de Aracruz/ES, deverá ser efetuado até o último dia do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores diariamente, se tal prazo ultrapassar o quinto dia do mês subsequente ao vencido, pelo índice do cheque confiança do BANESTES.

Art. 2º. O valor da correção de que trata o artigo anterior deverá ser incluída na folha de pagamento, em favor do servidor, no mês seguinte ao fato gerador.

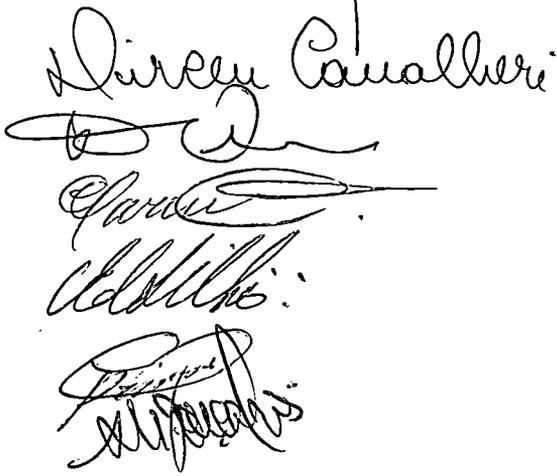
Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 16 de outubro de 1995.



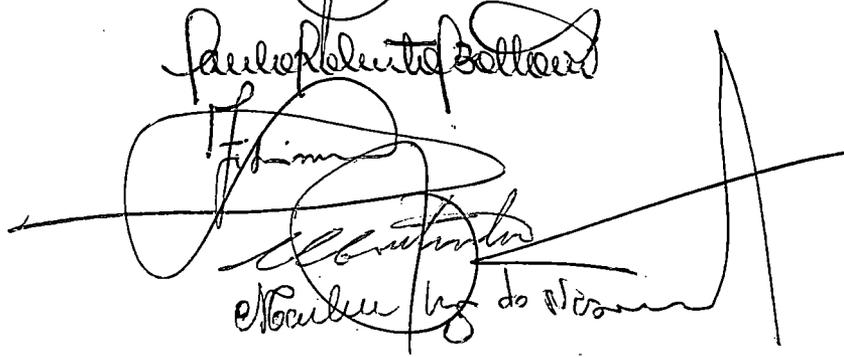
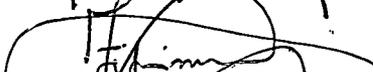


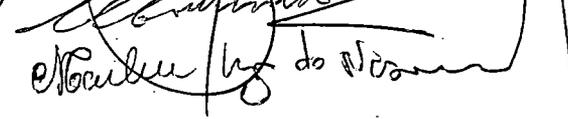



Dirceu Cavallieri






Paulo Roberto Bolívar






Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM

Senhores Vereadores:

O artigo 64, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, estabelece que “ são direitos dos servidores públicos municipais, além de outros estabelecidos em lei específica: o recebimento de vencimentos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo ultrapassar o quinto dia do mês subsequente ao vencido”.

Acreditando no imperativo do mencionado artigo, os servidores assumem compromissos, até junto a bancos, emitindo cheques pré-datados ou no comércio em geral, com vencimentos de suas prestações coincidentes com os dias de pagamentos.

Sabe-se perfeitamente que tanto os bancos como o comércio exigem o pagamento de juros, aplicando o corrente no mercado de capitais, em prejuízo dos salários, caso não recebam em dia seus pagamentos.

É comum os organismos públicos exigirem multas e correção sobre atrasos, criando, para tanto, leis que amparem tais cobranças, mas, quando atrasam seus compromissos, “ fica por isso mesmo”, porque não há forma de obriga-los ao cumprimento de compromissos, sem sanções a serem impostas.

Assim, visando unicamente proteger os salários dos servidores, tenho a subida honra de submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, esperando obter a sua aprovação, que, tenho certeza, é uma aspiração de todos os servidores, e esperam seu apoio.

O índice utilizado é praticado pelo BANESTES, por ser exatamente o banco responsável pelo pagamento dos servidores, assim como ser o que a maioria movimenta suas contas.

3
Dii



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acresce finalmente que, a Lei Maior do Município não especifica qual o índice a ser usado, como se omite quanto a fonte da correção, ficando, destarte, a critério dessa Casa.

Certo de obter a sua aprovação, na forma como está redigida, submeto à douda apreciação dos senhores vereadores.

Saudações.

Vereador

Nirceu Cavalieri

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5
Pai

PROCESSO Nº 1.602/95

Ao Exmº Sr. Presidente:

Após registrar e autuar o processo, encaminho a V.Exª, para outras providências.

Em: 17.10.95

DILEIA PEDRINI
Chefe Departamento Administrativo

DESPACHO

Ao Departamento Legislativo para inclusão na pauta da próxima sessão.

Em:

ZEZINHO ATHIO SCOPEL
Presidente da Câmara

CJ. n^o 1442/95

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1995.

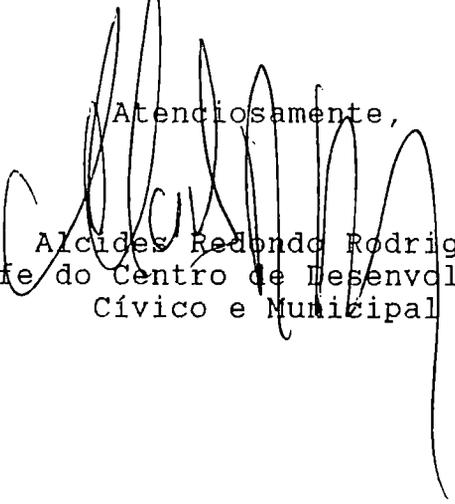
Exmo. Sr.
Vereador Zezinho Atílio Scopel
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
ARACRUZ - ES

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. n^o 201/95, datado de 12 de setembro último, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer n^o 1458/95.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

GBB/vcsb.

P A R E C E R

Nº Parecer: 1458/95

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz - ES

- Servidor Municipal - Projeto de Lei - pagamento - prazo para ser efetuado - descumprimento - penalidades - vício de iniciativa.
- Poder Público - previsão de penalidades a si próprio - incoerência.

CONSULTA:

O Vereador Zezinho Atílio Scopel, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, informa-nos que, em decorrência da recessão econômica por que passa o país, houve atraso no pagamento do funcionalismo público local. Por esta razão, alguns Vereadores daquela Casa de Leis apresentaram o Projeto de Lei nº 013/95, segundo eles visando resguardar os interesses dos servidores, o qual "estipula penalidade por atraso de pagamento de salário de servidores e dá outras providências", que passamos a analisar no que pertine à sua legalidade, em atenção à solicitação feita pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação daquela Edilidade.

RESPOSTA:

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, alínea "c", de observância obrigatória dos Municípios em razão do princípio da simetria das formas, dispõe que:

"Art.61 -
omissis.....
§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"



Em face do dispositivo constitucional supratranscrito, inferimos que apenas o Chefe do Executivo em qualquer esfera governamental tem competência para criar leis que disponham sobre servidores públicos e respectivo regime jurídico.

A razão de ser de tal exigência, reside no fato de que é o Prefeito o administrador do patrimônio municipal e também de seu pessoal. Apenas ele e mais ninguém tem o poder de ordenar despesas. Assim é que faz-se forçoso admitirmos que a Câmara, por não ter poder de gestão sobre dito patrimônio, não pode criar despesas que possam porventura comprometê-lo.

Averbe-se, ainda, em desfavor ao projeto sob análise, que a remuneração dos servidores municipais, bem como o prazo para o seu pagamento, constituem matéria constante do regime jurídico dos servidores de Aracruz, a qual é reservada e privativa do Executivo Municipal.

A este respeito, ainda que em âmbito estadual, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade de norma de teor muito parecido com a que ora examinamos, na Petição nº 4949/170 - RJ, decisão esta que resultou na declaração de inconstitucionalidade do §3º do art. 82, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, AdIn nº 247-3, *verbis*:

"Cautelar. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação direta de inconstitucionalidade, que tem por objeto a norma do § 3º do art. 82, segundo a qual "o pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10º dia útil de cada mês."

"Norma que, a um primeiro enfoque, é de ter-se por violadora do princípio da separação dos Poderes, por pretender regular matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque inerente à direção superior da administração estadual, que lhe está afeta.

Presença indisfarçável do *periculum in mora*, representado pelos danos que a observância da aludida norma poderá acarretar ao Tesouro do Estado."

Do voto do Relator, Ministro Ilmar Galvão, extraímos ainda o seguinte excerto:

"A plausibilidade da tese da inconstitucionalidade é de ser reconhecida, tendo em vista tratar-se de norma que, à primeira vista, invade competência privativa do Chefe do Executivo, a quem incumbe exercer a direção superior da administração estadual, campo em que se insere a programação financeira e a execução da despesa pública." (grifamos)

(in "Revista de direito da procuradoria geral do Estado do Rio de Janeiro, nº45, 1992, pag.201 - AdIn nº 247-3 - RJ - DJU 03.04.92; Petição nº 494-9/170 - RJ - DJU 16.08.91)

Pelo todo exposto, concluímos ser manifesto o vício de iniciativa do projeto em apreço, por tratar o mesmo de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores e também por criar despesas com os mesmos - matérias de competência privativa do Chefe do Executivo.

Feitas as considerações acerca do aspecto formal do projeto, passamos à análise de seu conteúdo normativo, seu aspecto material.

Conquanto não exista nenhuma vedação legal a que a Administração estabeleça sanção a si mesma quando ocorrer eventuais atrasos no pagamento de seu pessoal (ainda que esta se reverta em benefício dos servidores prejudicados), a verdade é que tal sorte de disposição é de todo incoerente, uma vez que o Poder Público não deve auto-punir-se, notadamente no que concerne a uma penalidade pecuniária. O mais correto, isto sim, é que os interessados persigam seus legítimos direitos junto ao Judiciário, o qual, aplicando o direito, estabelecerá a sanção que entender cabível, valendo registrarmos que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente (Agravo de instrumento nº174.428-6/RJ - DJ 27/09/95), referendou julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou a incidência de juros de mora a partir da propositura da ação sobre a verba a ser paga aos servidores corrigida monetariamente. Observe-se que estes juros não retroagem ao vencimento da obrigação, tal como o pretende a propositura sob comento.

Apenas para melhor ilustrarmos o que acima expusemos, impende lembrarmos que muitos Municípios de pequeno porte, por não conseguirem arrecadar significativa quantia através de tributos, sobrevivem quase que exclusivamente dos repasses feitos pela União e Estado. Nestes casos, quando tal repasse é feito a destempo, tais Municípios não conseguem honrar com suas obrigações por lhes faltar renda própria. Seria um absurdo, em

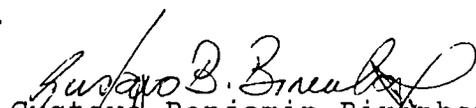
P/1458/95

4

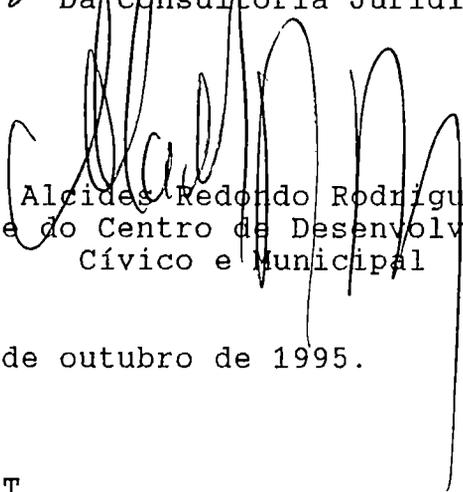
casos tais e em muitos outros, o Município se penalizar por uma inadimplência a que não deu causa.

Assim, sob o aspecto formal, o projeto apresentado para exame é contrário à vigente Carta Política e, sob o aspecto material, embora não seja ilegal, não nos parece adequado e nem legítimo que a Administração Pública se penalize de forma pecuniária por um atraso que não foi eivado de má-fé; o Poder Público não deve ser encarado como uma entidade particular, e sim como uma entidade que, apesar de enfrentar dificuldades, está voltada para o interesse público e para o bem estar geral da coletividade.

É o parecer, s.m.j..


Gustavo Benjamin Birenbaum
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento/
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1995.

GBB/vcsb.

H:\CENTRO\CDM\ES009005\GCLSM502.TXT

FONTES CONSULTADAS:

CF, art.61, §1º, II, "c".
AdIn. nº 247-3 - RJ. Rel.: Min. Ilmar Galvão. DJU 03.04.92 (RDPGERJ nº 45, 1992, pag. 201 e sgts).
Petição nº 494-9/170 - RJ. Rel.: Min. Ilmar Galvão. DJU 16.08.91 (RDPGERJ nº 45, 1992, pag. 201 e sgts).
Agr.Instr/STF nº 174.428-6/RJ - DJ 27.09.95



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Aracruz

PARECER

REJEITADO 1.º TURNO

Em 12/12/95

Presidente da Câmara

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1.602/95

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 015/95

Autor: vereador Valter Rocha Loureiro e outros

EMENTA: Estipula correção por atraso de pagamento de sal. salários de servidores.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procede análise minuciosa do projeto de lei em tela, constatando ser o mesmo legal e constitucional, opinando pela APROVAÇÃO da matéria, votando a comissão do seguinte modo:

VOTO DO RELATOR : Voto na forma do relatório

VOTO DO PRESIDENTE: vota contrário ao relatório

Voto do Membro: Acompanha o voto do Presidente, contra o relatório.

Por maioria de votos a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emiti parecer contrário à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em _____ de _____ de _____

REJEITADO 2.º TURNO

Em 14/12/95

Presidente da Câmara

Presidente: GILBERTO FURIERI

Relator: WALDYR VIEIRA

Membro: PEDRO TADEU COUTINHO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

REJEITADO 1.º TURNO

Em 05/12/95

Presidente da Câmara

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO Nº 1.602/95

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 015/95

AUTOR: Valter Rocha Loureiro e outros.

EMENTA: Estipula correção por atraso de pagamento de salários de servidores.

RELATÓRIO:

Em consonância com o artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise ao projeto de lei epígrafado, esta relatoria opina **contrária** a aprovação da matéria, por ser de competência exclusiva do Poder Executivo, votando na forma abaixo:

VOTO DO RELATOR: Voto na forma do relatório.

VOTO DO PRESIDENTE: Acompanho o voto do relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite parecer contrário à aprovação da matéria.

REJEITADO 2.º TURNO

Em 14/12/95

Presidente da Câmara

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal.

Em, 24 de outubro de 1995.

PRESIDENTE: Pedro Tadeu Coutinho.....

RELATOR: Paulo Roberto Bottoni.....

MEMBRO: Marlene Souza do Nascimento.....



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 118ª Sessão Ordinária - 05.12.95
87ª Sessão Extraordinária - 14.12.95

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	DATA:		DATA: 14/12		DATA:		DATA: 14/12	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	X		X		X		X	
ADERVAL V. GONÇALVES		X		X		X		X
CLÁUDIO SPINASSÉ		X		X		X		X
CLARÍCIO COUTINHO		X		X		X		X
DIRCEU CAVALHERI		X		X		X		X
EDSON CHAGAS FILHO	X		X		X		X	
GILBERTO FURIERI	X		X		X		X	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO		X		X		X		X
MACIEL BOFF	X		X		X		X	
MARLENE S. DO NASCIMENTO		X		X		X		X
PAULO ROBERTO BOTTONI		X		X		X		X
PEDRO TADEU COUTINHO	X		X		X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO		X		X		X		X
LUIZ CARLOS COUTINHO	X		X		X		X	
VALTER ROCHA LOUREIRO		X		X		X		X
WALDYR VIEIRA		X		X		X		X
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	nao		nao		nao		nao	

RESULTADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º TURNO: Favoráveis: 06 votos
Contrários: 10 votos

2º TURNO: Favoráveis: 06 votos
Contrários: 10 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º TURNO: Favoráveis: 06 votos
Contrários: 10 votos

2º TURNO: Favoráveis: 06 votos
Contrários: 10 votos


PEDRO TADEU COUTINHO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 118ª Sessão Ordinária DATA: 05/12/1955
2º TURNO - 87ª Sessão Extraordinária DATA: 14/12/1955

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 015/1955

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	X			X
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	X		X	
CLÁUDIO SPINASSÉ	X			X
CLARÍCIO COUTINHO	X		X	
DIRCEU CAVALHERI	X		X	
EDSON CHAGAS FILHO	X			X
GILBERTO FURIERI		X		X
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	X		X	
MACIEL BOFF		X		X
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	ausente			X
PAULO ROBERTO BOTTONI	X		X	
PEDRO TADEU COUTINHO		X		X
ROSANE RIBEIRO MACHADO	ausente		X	
LUIZ CARLOS COUTINHO		X		X
VALTER ROCHA LOUREIRO	X		X	
WALDYR VIEIRA	X		X	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL				X

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 11...votos
Contrários: 4...votos
Ausente - 2 votos

2º TURNO: Favoráveis: 09...votos
Contrários: 08...votos


PEDRO TADEU COUTINHO
1º Secretário



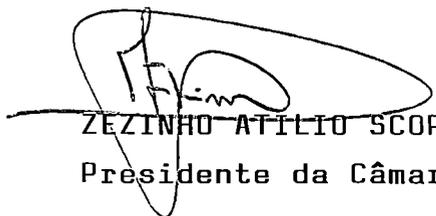
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Foi aprovado a concessão de vistas à 115ª Sessão Ordinária, do Projeto de Lei nº 015/95, por 15 (QUINZE) dias, ao vereador Cláudio spinassé, a partir de 14.11.1995.

Em: 14.11.95



ZEZINHO ATILIO SCOPEL

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz, 20 de novembro de 1995.

Of. nº 06/95
Gab. da Presidência

Senhor Superintendente:

Atendendo solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, vimos solicitar desse órgão um parecer quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 015/95, apresentado à esta Casa de Leis por 13 vereadores.

Em decorrência da recessão econômica por que passa o país, o município de Aracruz enfrenta alguns problemas financeiros o que acarretou o atraso do pagamento do funcionalismo público que no mês de julho foi efetuado em 10.08.95, do mês de agosto foi efetuado em 14 e 21.09.95, do mês de setembro foi efetuado em 13 e 27.10.95 e do mês de outubro em 14 e 20.11.95 e por este atraso alguns vereadores resolveram apresentar o projeto de lei em anexo, segundo eles visando resguardar os interesses dos servidores.

De posse da proposição a comissão necessitando de subsídios para concluir a análise, solicitando o apoio desse órgão em nos fornecer orientação.

Cordialmente,


GILBERTO FURIERI
Presidente da Comissão de Justiça

Ilmº Sr.
CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
DD. Superintendente Geral do IBAM
Rio de Janeiro- RJ



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 118ª Sessão Ordinária DATA: 05/12/95
2º TURNO - 87ª Sessão Extraordinária DATA: 14/12/95

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 015/95

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	x			x
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	x		x	
CLÁUDIO SPINASSÉ	x			x
CLARÍCIO COUTINHO	x		x	
DIRCEU CAVALHERI	x		x	
EDSON CHAGAS FILHO	x			x
GILBERTO FURIERI		x		x
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	x		x	
MACIEL BOFF		x		x
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	ausente			x
PAULO ROBERTO BOTTONI	x		x	
PEDRO TADEU COUTINHO		x		x
ROSANE RIBEIRO MACHADO	ausente		x	
LUIZ CARLOS COUTINHO		x		x
VALTER ROCHA LOUREIRO	x		x	
WALDYR VIEIRA	x		x	
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	NÃO VOTA			x

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 11...votos
Contrários: 04...votos
AUSENTE: 02

2º TURNO: Favoráveis: 08...votos
Contrários: 09...votos

PEDRO TADEU COUTINHO
1º Secretário